PARECER JURÍDICO



PARECER Nº 154/2018

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CONSORCIO MUNICIPAL. INGRESSO. LEI AUTORIZATIVA. LEI 11.107/2015. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 039/2018 oriundo do Poder Executivo que trata de ratificar deliberação de assembleia geral Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba e dá outras providencias.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar ingresso de novo município consorciado no Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba, conforme deliberação da assembleia geral.

A Lei 11.107/2005, dispôs sobre normas gerais para os entes da federação, constituírem consorcio públicos para realização de objetivos de interesse comum, a serem por eles determinados, conferindo-lhes, inovadoramente, personalidade jurídica, seja pela forma de associação pública, seja como pessoa jurídica de direito privado, previsão essa que deverá constar do protocolo de intenções que antecederá o contrato de sua instituição.

No caso de assumir personalidade de direito privado, o consórcio deverá observar as normas de direito público no que concerne a licitações contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, esta regida pela CLT (art. 6°, §2ª da Lei 11.107/2005).

A celebração de contrato de consorcio público dependerá de prévia lei, que disciplinará a participação do ente consorciado ou ratificará o protocolo de intenções, caso este já tenha sido subscrito. Vejamos o que diz o artigo 5º, §4º:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Veja que o Chefe do Poder Executivo de um dos entes da federação consorciados será, obrigatoriamente, o representante legal do consórcio público. E, a assembleia geral, a sua instancia máxima.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 039, de 2018, compreende os requisitos necessários para a ingresso

Identificador: 31003600320030003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmguacui.es.gov.br/splautenticidade.

de novos municípios ao Consorcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento LS. 06 Sustentável do Território do Caparaó Capixaba, sob o respaldo da Lei 11.107/2005.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 27 de novembro de 2018.

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico

Identificador: 31003600320030003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmguacui.es.gov.br/splautenticidade.